

Ao Pregoeiro –
Município de Luzerna/SC
REF: **Pregão Eletrônico nº 025/2022**

A empresa CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob N° 40.872.190/0001-51 com sede na Rua Celso Marcos Rovaris, nº 1142, bairro Centro, na cidade de Içara – SC, CEP: 88820-000, através de sua sócia proprietária abaixo subscrita vem pela presente, com amparo no edital e na legislação de espécie, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela desclassificação da Recorrente do certame, nos termos que seguem

1. **Do Histórico**

Trata o presente edital de licitação de busca de empresa apta a prestação de serviços de instalação de equipamentos de acessibilidade em veículos pertencentes a frota do Município de Luzerna/SC.

No entanto, a digna Pregoeira do Município entendeu por bem declarar irregular a documentação apresentada pela mesma, já que os documentos de qualificação técnica apresentados se referem a empresa instaladora que fará a instalação dos equipamentos, e não da licitante.

Por isso fora desclassificada, desclassificação essa que busca reversão deste digno órgão.

2. **Das Razões Recursais**

2.1 **Da Falta de Motivação**

Douto Pregoeiro

Com o devido respeito, entende-se pela nulidade da desclassificação da Recorrente, diante da falta de motivação pela sua inabilitação.

Conforme se infere da ata que entendeu pela irregularidade dos documentos, não fora apontado pela autoridade prolatora da decisão qual dos itens do edital não foi atendido pela Licitante.

Destaca-se que a motivação idônea é requisito de validade dos atos administrativos, pelo qual a sua falha não pode derivar consequências jurídicas, sendo por tal motivo necessária a reversão da decisão, por nula.

Como visto na ata, como referido, não se vislumbra qual item do edital foi ferido ou não cumprido pela Licitante Recorrente, pelo qual a reforma da decisão é motivo de justiça no caso concreto.

2.2 Da Subcontratação

Efetivamente, a subcontratação é instituto jurídico plenamente autorizado pelo Direito Administrativo, não havendo necessidade de sua previsão nas normas editalícias para restar configurado a possibilidade de sua utilização.

No caso analisado, a empresa licitante apresentou a documentação e atestação técnica relativa a empresa que irá realizar os serviços objeto do processo licitatório, qual seja, a instalação de equipamentos de acessibilidade aos veículos da frota municipal.

Assim não há como impedir a participação da mesma neste processo licitatório, por ofensa aos princípios da legalidade e economicidade.

Além disso, está evidenciado na documentação apresentada que entre as empresas há o comprometimento de que a empresa que possui os atestados irá executar os serviços que, ao fim e ao cabo, é o desejo da Administração Pública de Luzerna.

Até porque, a Licitante nada mais fez do que atender o dispositivo no item 6.1.4 do Edital, o qual estabelece que os documentos de qualificação técnica a serem apresentados devem ser da empresa instaladora, em especial as suas letras “c” e “d”.

Assim, nada mais fez, Licitante que atender ao edital de regência, não podendo ser por tal penalizada.

Dessa forma, estando comprovado no processo que a empresa que irá executar os serviços possui condições técnicas para tanto, amplamente comprovado pelos atestados juntados, não há que se falar em irregularidade na documentação apresentada.

Mais.

Conforme se verifica também na ata do processo, não há outra empresa interessada no referido certame, pelo qual o interesse público pede pelo provimento do presente recurso, a ponto de alterar o entendimento deste Pregoeiro.

Ate porque, é de conhecimento público que *“o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis concorrentes”*¹.

E o amparo de tal entendimento pauta-se na Constituição Federal de 1988, que em seu Art 37, XXI, determina que o agente público *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

No caso concreto, manter a inabilitação da Recorrente com amparo na cláusula mencionada, já que comprovadamente atende de forma plena as exigências do edital no seu mérito e na sua essência consubstancia-se em flagrante ilegalidade de procedimento, o qual veio em prejuízo da própria municipalidade licitante.

Assim, a busca da proposta mais vantajosa deixou de ser o fim da Administração da Companhia no caso concreto.

Com efeito, *“na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes”*²

Por isso se diz que não pode a Administração inabilitar licitante de forma a comprometer a competitividade, com excesso de formalismo e omissão na análise dos documentos, como o foi no caso concreto, em prejuízo da própria Administração, ao inabilitar a licitante que ofertou o menor preço.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, 2014, pág. 306.

² DALLARI, Adilson Abreu, Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, pág. 134.

Até porque, o excesso de formalismo – *aqui no apontamento de falta de documentos que nenhuma importância ou diferença fariam, já que a habilitação da Licitante já fora atestada quando do credenciamento* – já não pode mais ser aceito em processos licitatórios no País, diante do ganho de importância do princípio da eficiência sobre o da segurança, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: *busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável*³.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio **do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios**⁴, conforme também já decidido pelo TCU:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

³ <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/acesado> em 23 de outubro de 2019, às 13h17min

⁴ idem

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União⁵:

*É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.***

*Nesses termos, a **Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital,** desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (grifo nosso)*

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres⁶:

*Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, **devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração,** resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (grifo nosso)*

Assim, *data máxima vênia*, se percebe que a decisão deste digno Pregoeiro não considerou a percepção instrumental do procedimento licitatório e, na medida em que os licitantes somente devem ser inabilitados ou desclassificados, o que não foi o caso em questão, em razão de vícios insanáveis e que causem efeitos substanciais à licitação, obviamente a decisão pela inabilitação da Recorrente encontra-se em flagrante ilegalidade.

Diante do exposto, se requer:

- a) encaminhar o presente Recurso ao setor jurídico do Município para parecer técnico acerca dos argumentos aqui lançados;

⁵ (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31)

⁶ (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566)

b) acatar os argumentos lançados neste Recurso, julgando-o totalmente procedente, com a reconsideração da decisão de desclassificação à Recorrente, já que feito por motivo completamente infundado, na medida em que cumpridas todas as exigências do edital à sua habilitação, à luz da Lei de Licitações e dos argumentos acima lançados.

Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados (o que se diz por mera hipótese), requer-se desde já a comunicação da empresa recorrente para, querendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência – Art. 109, §4º, da Lei de Licitações;

No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis.

Içara 12 de maio de 2022

Maria Cristina da Rocha Tasca
Sócia Proprietária
CPF: 689.551.540-20 RG: 1058266956